



Número: **0001620-74.2018.4.01.3808**

Classe: **CRIMES AMBIENTAIS**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Lavras-MG**

Última distribuição : **03/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001620-74.2018.4.01.3808**

Assuntos: **Da Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S.A. (REQUERIDO)	DANIELA SOARES VIEIRA (ADVOGADO) BARBARA QUINTAO MORENO CAMPOS (ADVOGADO) THIAGO MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO) LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES (ADVOGADO)
IGOR OLANDIM DE SOUZA (REQUERIDO)	JAMILLA MONTEIRO SARKIS (ADVOGADO)
WALISSON SOUZA SOARES (REQUERIDO)	THIAGO MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28888 2448	02/09/2020 16:32	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Lavras-MG

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Lavras-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0001620-74.2018.4.01.3808

CLASSE: CRIMES AMBIENTAIS (293)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: ALIANCA GERACAO DE ENERGIA S.A., IGOR OLANDIM DE SOUZA, WALISSON SOUZA SOARES

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA SOARES VIEIRA - MG80825, BARBARA QUINTAO MORENO CAMPOS - MG119475, THIAGO MARTINS DE ALMEIDA - MG88454, LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG74495

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MARTINS DE ALMEIDA - MG88454

SENTENÇA (em inspeção)

I - Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

II – Fundamentação.

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A**, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98, na forma do art. 3º da mesma lei e à luz da definição de poluição estabelecida no art. 3º, II e III, c, da Lei 6.938/81.

De acordo com a denúncia, entre os dias 07 e 11 de março de 2016, na Usina Hidrelétrica Funil, a empresa ré e seus empregados gestores Igor Olandim de Souza e Walisson Souza Soares, por terem agido culposamente na manutenção e operação do Sistema de Transposição para Peixes (STP) do empreendimento, causaram poluição na água em níveis que provocaram a mortandade de cerca de 6,8 t de peixes nativos.

Registre-se, inicialmente, que a arguição de incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, reiterada nas alegações finais da defesa, e o argumento de desproporcionalidade dos



termos da transação penal (fls. 161/170 – ID 231407780) já foram apreciados e afastados em audiência (atas de fls. 346/348, 364/365 – Ids 231469936, págs. 6/8, e 231466485, págs. 16/18) e na decisão de fls. 395/400 (ID 231467909, págs. 7/12).

Igualmente, a pretensão de realização de nova perícia foi fundamentadamente indeferida em audiência ocorrida em 21/10/2019, fls. 556/557 (ID 231468030, págs. 9/10 e arquivos audiovisuais juntados sob ID 233609897).

Sendo assim, passo ao exame do mérito.

A denúncia, como dito, imputa à empresa ré a prática do crime previsto no art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98, na forma do art. 3º da mesma lei e à luz da definição de poluição estabelecida no art. 3º, II e III, c, da Lei 6.938/81.

Os mencionados dispositivos possuem a seguinte redação:

Lei nº 9.605/98

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

(...)

Lei nº 6.938/81

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(...)



c) afetem desfavoravelmente a biota;

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

(...)

O delito imputado à ré descreve, portanto, a conduta daquele que causa, por qualquer modo, a poluição da natureza em níveis tais que dela resultem danos à saúde humana ou provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, sendo punida tanto a forma dolosa como a culposa, dada a expressa previsão do § 1º do citado art. 54.

É doutrinariamente classificado como crime comum; material, quanto aos animais e plantas, e formal, com relação aos seres humanos; de forma livre; comissivo; instantâneo; de perigo abstrato; unissubjetivo; e plurissubsistente.[\[1\]](#)

O bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente.

Da materialidade e da autoria

A materialidade do crime foi comprovada por boletim de ocorrências, fls. 04/15 (ID 231433381, págs. 11/20, e 231433391, págs. 1/2); laudo técnico, fls. 18/25 (ID 231433391, págs. 5/12); autos de infração de fls. 26/29 (ID 231433391, págs. 13/16); e pela prova testemunhal colhida na fase inquisitorial e em Juízo – que evidenciam a morte de significativa quantidade de peixes – em torno de 4 a 6,8 toneladas – entre os dias 07 e 11 de março de 2016, por falta de oxigenação da água em que se encontravam, causada pela poluição resultante da drenagem do sistema de transposição de peixes (STP) da Usina Hidrelétrica Engenheiro José Mendes Júnior (UHE Funil).

Conforme apurado, após verificada a existência de lesões em alguns espécimes depois de efetuada a transposição, foi determinada por empregados da ré a interrupção do funcionamento do STP da UHE Funil para se promover a drenagem do sistema a fim de viabilizar a vistoria e a manutenção dos equipamentos danificados.

Entretanto, havia em um dos tanques do sistema expressiva e inesperada quantidade de peixes que, em razão da redução do volume de água e consequente degradação da sua qualidade pela diminuição do oxigênio, acabou morrendo.

Com efeito, a causa da mortandade dos peixes pela poluição do meio em que se encontravam é fato incontestável e incontrovertível nos presentes autos, uma vez que a redução significativa do volume da água em que eles se achavam certamente comprometeu a quantidade do oxigênio que lhes era necessário à sobrevivência, situação essa que se amolda ao conceito de poluição trazido pelo art. 3º, II e III, c, da Lei 6.938/81.

A autoria, da mesma forma, foi suficientemente demonstrada nos autos, ainda que efusivamente negada pela defesa.



A empresa ré sustenta que a mortandade dos animais ocorreu por falha na operação do STP, a qual era de atribuição e responsabilidade exclusivas da *Bios Consultoria Ambiental*, pessoa jurídica que afirma ter sido contratada por possuir expertise no monitoramento biológico de peixes e a quem também caberia a operação do STP. Aduz, também, que não concorreu – ela, contratante – com conduta omissa ou ativa inobservadora do dever de cuidado, nem lhe era previsível o resultado.

Ao contrário, contudo, de todos os argumentos lançados pela denunciada, há prova bastante de ter agido culposamente (por negligência, imprudência e imperícia), concorrendo efetivamente para o resultado lesivo, como a seguir explicitado.

Para compreensão do funcionamento do sistema de transposição de peixes, a defesa arrolou como testemunha um dos seus funcionários, o coordenador da Engenharia Mecânica, Marcos Liberato, que assim declarou em seu depoimento (arquivo audiovisual sob ID [233602911](#) e transcrição juntada sob ID 277204006, págs. 04/06):

“a primeira fase é como que eu vou atrair o peixe pra dentro do dispositivo, né? Então pra esse... pra isso acontecer, o peixe, ele tem uma tendência natural, né? A gente fala de nadar contra a correnteza. Mas... é... o rio, ele já tem uma correnteza na qual o peixe, ele já nada naturalmente contra ela. Então você consegue injetar um fluxo, vamos dizer, um fluxo oblíquo que intercepta a trajetória do peixe. E esse fluxo tem que ter um volume de água, a vazão de água e a velocidade de água tal que o peixe, quando ele tá subindo o rio, ele sente aquele fluxo diferenciado e se sinta atraído a entrar no dispositivo. Então essa é a primeira fase do peixe, do peixe que precisa atrair. Pro peixe entrar no dispositivo... é... é... a gente provoca uma espécie de um... de um quebra-mola, né? Com uma onda de... de água, né? Uma... uma... uma camada de água aí de dez centímetros, entre dez e vinte centímetros. Que o peixe, de fato, ele salta aquela onda que é formada, que é passando pela primeira comporta, né? Que é a chamada comporta de regulação. Na qual, então, ele entrou num... num... num... vamos chamar assim, na... na... na rua. Então dentro do... do... do caminho que vai conduzi-lo para o local de transporte. Então ele entrou pro dispositivo saltando essa onda que é criada, numa velocidade que tá no nível dessa onda, que atinge a altura natatória do peixe lá no rio. Então o peixe é conduzido, então, pra dentro do dispositivo. Ele entrou pra dentro do dispositivo, agora, ele não sai mais. Porque ele... ele teve que saltar, né? E pular esse... esse quebra-mola e entrou no caminho. Então essa é a primeira fase, entrou. Segunda fase, dentro desse caminho, por dentro do... do dispositivo, dentro dele tem uma altura de água tal que o peixe vai continuar nadando na... na... na altura natatória dele padrão, numa velocidade que ele vai ter que se... continuar sentindo que ele tem que continuar nadando contra o fluxo. Então ele... ele nada... é... é... passando, né, é... por esse caminho e vai chegar onde tá o poço, né? Onde, lá no fundo desse poço, tem a caçamba que irá transportá-lo. Uma observa... duas observações, né? De onde que vem a água que vai provocar esse fluxo dentro desse caminho, pro peixe... é... é... ele se sentir traído dentro dele? Então através de duas tubulações. Uma que a gente chama tubulação principal, outra chama de tubulação secundária. Essa tubulação principal, ela... é... ela... ela sai no meio desse caminho, onde nós temos várias grades, né? Então ela passa por... ela... é aquela vazão de água saindo por cima ali das grades e forma esse fluxo. O segundo caminho, né, de água, é num poço que está antes da caçamba. Pra garantir que o peixe que chegar na caçamba, ele vai ter a água oxigenada, boa pra ele respirar. Ele pode ficar na caçamba o tempo que for, que terá água para ele poder... é... estar naquele ... confinado ali na caçamba. Passou-se um certo tempo, a caçamba, ela é içada... é... é uma... como fosse um guincho. Nesse momento, é... a... o içamento da caçamba, vamos chamar a terceira etapa. Ela é uma velocidade controlada, que o peixe, ele vá ficar o mínimo tempo possível dentro da caçamba. Embora essa caçamba, ela é... ela é... ela é provida de sistema de oxigenação. Então ele vai subir por... por trinta metros, em poucos minutos, onde essa etapa é a etapa de transporte (...)”



A citação dessa explicação se mostra necessária pra que se entenda o mecanismo básico do STP e se possa avaliar a conduta da denunciada – que tinha pleno conhecimento de todo o sistema, do seu funcionamento e recursos técnicos disponíveis, bem como de que os peixes, uma vez passada a comporta inicial, não teriam outra forma de sair se não por meio do elevador.

Conforme apurado, os peixes morreram antes de efetuada a transposição, em um poço que era destinado, de acordo com a testemunha Rodrigo Costa Santos, biólogo da empresa *Bios Consultoria Ambiental*, somente à renovação da água, isto é, não era um local onde eles deveriam estar.

Há, portanto, duas questões que merecem relevo.

A primeira é a razão da existência de tantos peixes no tanque, em número bem maior que o previsto, e a segunda o motivo pelo qual foi iniciado o procedimento de drenagem do sistema sem a prévia verificação da presença de espécimes e a sua quantidade, haja vista que foi, justamente, o alto número de animais que causou a rápida degradação da qualidade da água e os levou a óbito.

Para as duas situações houve, indubitável e comprovadamente, comportamento negligente, imprudente e imperito da acusada, não só por não promover a manutenção do equipamento, mas, também, por não se certificar de que todas as medidas de cautela já haviam sido tomadas antes de iniciar o procedimento de drenagem.

De fato, a existência de falhas mecânicas no STP foi apontada pelas testemunhas e admitida pela ré, falhas estas relativas à comporta de regulação e a uma grade que se encontrava solta, sob a qual se encontravam os espécimes mortos.

Ao ser questionado sobre a importância da comporta de regulação, o mencionado coordenador da Engenharia Mecânica da Aliança Geração de Energia S/A, Marcos Liberato, afirmou que (grifos acrescentados):

“A comporta de regulação, ela é crucial. Porque ela é o... o... o equipamento que... que regula ou que... que permite o ace... o acesso dos peixes dentro... é... é... do sistema, dentro do dispositivo. Então dependendo do nível que tá o... a... a usina, o nível de jusante, ela tem que tá colocada numa altura tal, que foi feito pra conseguir ter a lâmina de água na vazão necessária pra atrair os peixes. Então se essa comporta, ela não tiver essa funcionalidade de sobe e desce, assim a gente não consegue modular e... e... e regular o afluxo de peixes dentro do dispositivo.” (transcrição sob ID 277204006, pág. 6)

Essas informações demonstram que era de pleno conhecimento da acusada a importância do bom funcionamento da comporta de regulação e de que o defeito existente permitiria a entrada de um maior número de peixes no dispositivo.

A testemunha Rodrigo Costa Santos, biólogo da empresa Bios que se encontrava presente no dia dos fatos, além de confirmar o problema na comporta de regulação, esclareceu que a grade que estava solta seria responsável por impedir a entrada de peixes num poço que era destinado à renovação da água do STP. Segundo ele, com o acúmulo de lodo ou algas dificultando a passagem da água houve maior pressão desta, desprendendo a grade, problema este, inclusive, que já havia ocorrido anteriormente. Tais informações foram assim expostas:

“Ah, sim. É uma grade que... tem a tubulação por onde sai a água e eu acho que por conta de alga, na época ficava muito sujo, tava muito suja e a pressão era muito grande, aí essa grade saiu n’. Ela saiu do lugar ai, dai foi.. teve peixe que foi encontrado debaixo dessa grade, é por conta disso,



desse... ela provavelmente saiu do lugar e o peixe entrou.

(...)

Então, tinha... era uma gradezinha de um espaço mais ou menos assim (gesticula com as mãos) que tinha, tinha muita alga, lodo, não lembro direito... e não tinha como a água passar direito, aí...

(...) Deu pressão por baixo, ela subiu e deslocou.

(...) Eu acredito que, eu lembro que durante isso eu lembro de ter arrumado e provavelmente aconteceu novamente. Né, por... aconteceu de novo." (depoimento judicial ID 233607349; transcrição sob ID 277200429, pág. 5)

Quando inquiridas em Juízo, as testemunhas já não se lembravam de detalhes do ocorrido, mas confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial, mostrando-se conveniente a transcrição das declarações de Rodrigo Costa Santos, ouvido em ocasiões distintas, revelando a existência dos problemas mecânicos do STP, a prévia comunicação desses defeitos à denunciada e a inesperada quantidade de peixes em um dos poços do sistema:

"que no dia em que houve os danos ambientais relativos à morte de várias espécies de peixes, o declarante estava presente; que a respeito dos fatos o declarante acredita que houve problema mecânico, sobretudo relacionado às comportas do rio que quando abertas, iniciam o processo de transposição dos peixes até a represa; que no caso em questão, o cabo de aço das comportas estava com defeito de modo que ela não impedia que as águas do rio invadissem o sistema de transposição de forma que pode ter ocasionado o descontrole de peixes que adentraram no sistema; (...) que sabe dizer que os operadores da empresa BIOS já havia informado funcionários da Usina que as comportas estavam com problemas, sendo que tais fatos foram comunicados há cerca de um mês antes dos fatos; que além disso, o declarante já havia notado que os peixes, ao serem examinados apresentavam lesões e tais lesões já foram informadas aos gerentes da Usina; que acredita que os relatórios feitos pela empresa BIOS à Usina contêm informações de que os peixes apresentavam lesões; que por fim, sabe dizer que a Usina havia sido informada que uma grade de proteção do piso estava danificada". (Rodrigo Costa Santos; declarações de fls. 37/38 – ID 231407655 - pág. 8).

"que trabalhou na empresa Bios Consultoria prestando serviço na Usina do Funil por aproximadamente seis meses; que sua função era operador do sistema de transposição de peixes; que estava presente no local no dia dos fatos; que no dia, o sistema apresentou uma falha que não pode ser contornada e acarretou na morte dos peixes; que foi a primeira vez que ocorreu um incidente desta gravidade no local; que no entanto, o sistema já apresentara outros problemas menores como por exemplo a necessidade de troca de sensores e coisas do tipo; que esses problemas anteriores sempre foram comunicados ao pessoal da Usina, e também aos biólogos responsáveis". (Matheus Expedito de Souza; declarações de fl. 57 - ID [231407703](#), pág. 14).

"que reinquirido o declarante informa não ser verdadeira a afirmação de que o procedimento de manutenção foi retomado na terça-feira; que na verdade, na segunda-feira, quando iniciou-se o procedimento de manutenção, perceberam que alguns peixes estariam mortos, motivo pelo qual o procedimento foi interrompido e não mais retomado; que na terça-feira, o poço já estava cheio de peixes mortos; que não era possível a empresa Bios testar o nível de oxigênio no poço; que na realidade, para realização de manutenção não deveriam haver peixes dentro do poço; que o



motivo da presença desses peixes era o fato de uma comporta estar estragada e uma das grades também não estar presente; que não havia como a empresa e os técnicos saberem que o poço estava cheio de peixes; que a falta de oxigênio na água também pode ter sido ocasionada pela morte de peixes anteriormente, já que o processo foi muito rápido; que quando é feita a drenagem do poço, é colocado uma mangueira para oxigenar a água para a eventual presença de algum peixe no poço; que no entanto, não era de se esperar que houvesse tantos peixes no local; que o procedimento da drenagem é de responsabilidade e é executado pela própria Usina; que a Bios acompanhava o procedimento apenas para atender as espécies que pudesse ter algum problema; que não era de responsabilidade da Bios autorizar a drenagem ou dar diretrizes sobre como esta devia ser feita; que ficaram retirando peixes no poço por aproximadamente três dias; (...) que pelo estado de alguns peixes retirados, o declarante acredita que estes já teriam morrido há mais tempo; que esta morte teria se dado mesmo antes do início da manutenção; (...) que a grade que estava faltando deveria impedir que os peixes ultrapassassem a caçamba do elevador atingindo um poço que cuja serventia seria somente a renovação da água; que portanto, a falta da grade fez com que os peixes "se acumulassem" em um local onde não deveriam estar; que como não é possível ver dentro do poço a Bios não tinha conhecimento da falta da grade; que portanto, não se imaginava que este poço estivesse cheio de peixes; que a própria Usina não deveria ter tal conhecimento já que o problema ainda não tinha sido detectado e só o foi, pois iniciada a manutenção, se percebeu a mortandade; que como já dito anteriormente, a manutenção tinha como objetivo averiguar os motivos de alguns peixes apresentarem ferimentos" (Rodrigo Costa Santos, declarações de fls. 71-72 – ID 231407722, págs. 9/10)

Verifica-se, portanto, que a existência desses dois defeitos, citados pelas testemunhas e admitidos pela ré e seus funcionários, contribuiu para que um volume maior de peixes, em sua maioria da espécie mandis, adentrasse o STP, não havendo dúvida alguma de que a manutenção do equipamento ficava a cargo da acusada.

Foi, inclusive, informado nos autos – e não afastado pela defesa – que o problema na comporta de regulação fora comunicado à acusada dias antes do delito em julgamento, demonstrando que o reparo não foi prontamente providenciado pela empresa Aliança, como se observa das declarações colhidas durante o inquérito policial (destaques acrescentados):

"que na segunda-feira foi Walysson o responsável pelo acionamento da equipe do declarante para a instalação e retirada do 'stop log'; (...) que tinha conhecimento de que uma das comportas do sistema estaria com problema, o que deveria ser sanado nesta manutenção" (Maikel Pressato, declarações de fls. 74/75).

"(...) que alguns dias antes do incidente, foram detectados alguns problemas a serem resolvidos, como uma grade solta e a regulagem de uma comporta; que foi relatado também que alguns peixes estariam apresentando pequenos machucados depois da transposição; (...) que quando algum problema é detectado no sistema, o procedimento adotado é o fechamento das comportas e o acionamento do stop log para a diminuição dos níveis de água e realização do serviço; que o fechamento das comportas é feito para evitar a entrada de peixes e o acionamento do stop log tem a função de diminuir gradativamente a entrada da água dentro do sistema; (...) que não sabe dizer, apesar de ser o fiscal do contrato, se houve ou não a medição no dia dos fatos; que caso na segunda-feira tivesse sido informado a falta de oxigênio na água, existe um procedimento de injeção de ar que poderia aumentar o nível de oxigênio na água; que no entanto, não é possível afirmar que este procedimento seria eficaz para evitar a mortandade (...);" (Walisson Souza Soares; depoimento de fls. 85/87 – ID 231407726, págs. 5/7).



No que se refere ao motivo por que foi determinada a drenagem do sistema antes que se certificassem da qualidade da água ou da presença de peixes, constata-se, novamente, negligência, imprudência e imperícia da ré.

Nesse ponto, urge ressaltar que quanto a defesa tenha tentado demonstrar em questionamentos formulados às testemunhas que a interrupção do funcionamento do STP para reparos era imprescindível, como forma de infirmar a alegação contida na denúncia de “precipitação” da medida, em nenhum momento quis o *Parquet Federal* afirmar que a manutenção era desnecessária, mas que *o início do procedimento somente poderia se dar depois de que todas as medidas preventivas, de conhecimento e ao alcance da ré, fossem efetivadas para se evitar danos à ictiofauna*.

Segundo a defesa, caberia à *Bios Consultoria Ambiental*, por meio dos seus empregados, efetuar a análise das circunstâncias, tomar as devidas providências e decidir quanto à necessidade de se iniciar ou não a drenagem e essa decisão seria somente *comunicada* a um dos funcionários da denunciada, no caso a Walisson Souza Soares, para que ele desse a ordem de início do procedimento a outro empregado da Aliança, já que esta, conforme disposição contratual, não teria ingerência sobre os atos dos funcionários da Bios.

O argumento, todavia, não convence. Questionar sobre as medidas adotadas antes do acionamento do dispositivo necessário à drenagem, o *stop log* (assim chamado pela empresa), não constituiria ingerência sobre o modo de atuação e orientação funcional dos empregados da contratada, mas uma obrigação da contratante, uma vez que era equipamento seu e era ela quem o acionava, podendo se concluir que a medida tinha caráter extremo, já que não estava ao alcance direto dos empregados da Bios, de modo que se mostrava essencial que o procedimento fosse iniciado apenas quando a própria Aliança tivesse certeza de que seria necessário e que todas as ações preventivas já houvessem sido empreendidas.

Some-se a isso o fato de que a Cláusula Sexta do negócio jurídico celebrado entre as partes, fls. 440/450 (ID 231481871, págs. 5/12), estabelecia que o contratante poderia “*a qualquer tempo, fiscalizar e vistoriar a exata e pontual execução dos serviços e o cumprimento das demais obrigações*”.

Com efeito, se o equipamento pertencia à acusada, ela detinha o conhecimento técnico do funcionamento do STP e das consequências advindas por eventual falha ou equívoco em sua operação.

É de se ver, outrossim, que a construção e implantação do STP foi exigida pelo órgão ambiental como forma de mitigar os impactos gerados ao meio ambiente pelo barramento do rio para a produção de energia elétrica, sendo esta e o monitoramento da ictiofauna duas das condicionantes à outorga da licença para a operação da usina hidrelétrica.

Tem-se, portanto, que era *da ré a responsabilidade direta de zelar pelo restrito atendimento dessas condicionantes*. Ela tinha o dever jurídico de agir para evitar o resultado (omissão relevante, consoante art. 13, § 2º, do Código Penal).

No caso em apreço, entretanto, o que se verifica é que a acusada contratou uma pessoa jurídica especializada em monitoramento biológico de peixes e, simplesmente, conferiu a ela a obrigação que lhe fora imposta pelo poder público. Se, de um lado, a *Bios Consultoria Ambiental* possuía expertise no monitoramento da ictiofauna, a Aliança contava com a expertise do funcionamento do STP, mas se restringiu, pelo que se verifica dos autos e das alegações da defesa e das testemunhas, a firmar contrato com outra pessoa jurídica e deixar a esta a incumbência de operar o equipamento, sem supervisionar ou orientar o



serviço, especialmente numa situação extrema como esta, em que a sua intervenção – pelo conhecimento e domínio dos aspectos técnicos do sistema – mostrava-se imprescindível.

Prova desse ato negligente, também, foi o de que a ré não forneceu aos empregados da contratada, para os serviços prestados entre novembro de 2015 e abril de 2016, treinamento específico de operação e funcionamento do STP, como se verifica dos documentos de fls. 02/03 do apenso (ID 233497441, págs. 2/3), consistentes em mensagens eletrônicas entre a ré e a Bios Consultoria Ambiental (grifos acrescentados):

*“O treinamento para os operadores foi realizado no inicio de vigência do contrato, e em reunião fomos informados que dois funcionários treinados continuariam na equipe para esta campanha, portanto o repasse de informações e procedimentos pode e deve sim ser repassado por eles aos novos integrantes. **Sugeri que um colaborador nosso pudesse orientar e compartilhar experiência com a equipe, mas devido a demandas operacionais internas não foi possível na data acordada.** Mas independente disso, a partir do dia 03/12/2015 não é uma pronta disponibilidade da empresa ou funcionários, é uma obrigação contratual a equipe do STP seja operadores ou biólogos estarem disponíveis para as atividades seja de operação ou monitoramento. (remetente: Walisson Souza Soares – walisson.soares@aliancaenergia.com.br)*

“Ficou acordado que um colaborador da usina realizaria o treinamento de nossos operadores para realizar as manobras necessárias no STP nos dias 05 e 06 de novembro. Porém o colaborador não se apresentou. Para não prejudicarmos os trabalhos nossa equipe se dispôs a ficar em treinamento no STP e o técnico Nathan prontamente repassou com a equipe o manual de operação do STP dos dias 05 a 17 de novembro. Possibilitando assim que o STP funcionasse com operadores treinados, mesmo não sendo nosso escopo de contrato a inclusão de treinamento, pois é dever da usina repassar o manual de operação do STP e treinar a equipe para operar o sistema. (remetente: Raidan Cristian – financeiro@biosconsultoria.com.br)

O contrato efetuado com a Bios não era direcionado a um período contínuo de novembro de 2014 a abril de 2016, mas a dois interregnos temporais distintos, direcionados especificamente ao período da piracema. Merece relevo, também, o fato de que o ajuste negocial não estabeleceu quais os empregados prestariam o serviço ou que, uma vez treinados, não poderiam ser excluídos ou substituídos.

Desse modo, é evidente que para o novo período contratual, 2015/2016, a acusada deveria se cercar de todos os cuidados possíveis para que fosse garantida a operação correta do STP, entre eles o de promover o necessário treinamento dos empregados da contratada (mesmo que não previsto contratualmente), o de fiscalizar e orientar o procedimento e o de realizar a adequada e tempestiva manutenção de todo o equipamento.

Ainda com o intuito de isentar a denunciada das sanções pelo cometimento do ato ilícito, alguns dos seus empregados, arrolados por ela como testemunhas, disseram que a presença de peixes poderia ser constatada com a medição do oxigênio da água ou pelo uso de um sonar móvel, já que a existência de espécimes não poderia ser aferida por simples observação visual, uma vez que a água se encontrava turva em virtude das chuvas que ocorreram no período.

Importa considerar que a existência do sonar veio à tona somente por ocasião da audiência, não tendo sido ele citado nem mesmo pelos empregados da ré quando inquiridos pela autoridade policial, muito menos pelos empregados da Bios, operadores do STP. Consoante a prova testemunhal, a interrupção do STP



já havia sido realizada muitas outras vezes, podendo se presumir que a utilização do sonar antes da suspensão das atividades não era de conhecimento dos operadores, nem exigência da acusada.

Registre-se, outrossim, que a prestação de serviço pela *Bios* se dava por meio de biólogos, pescadores e três operadores do STP. Um desses operadores, Matheus Expedito de Souza – que estava presente quando constatada a mortandade dos animais – foi ouvido em Juízo e além de afirmar não ter recebido treinamento específico pela *Bios* ou pela Aliança quanto ao desempenho da sua função^[2], demonstrou ser pessoa simples e que não detinha conhecimento aprofundado sobre o mecanismo que operava. Se essa percepção foi possível ao Juízo, no curto espaço de tempo em que durou a inquirição, muito mais ao empregado da acusada, Walisson Souza, gerente socioambiental da UHE Funil e responsável pela gestão do contrato firmado com a *Bios Consultoria Ambiental*, e que recebia de Matheus relatos sobre as intercorrências do dispositivo. Era, portanto, possível presumir que esse operador não tinha ciência dos recursos disponíveis no equipamento ou na usina que pudessem ser utilizados para a constatação da presença dos peixes no STP antes do início da drenagem.

Aos biólogos, por outro lado, incumbia o monitoramento dos espécimes, e não detinham conhecimento técnico sobre o funcionamento do sistema e, igualmente, dos recursos que poderiam auxiliar na detecção dos peixes.

No entanto, essa providência – uso do sonar - não foi efetivada ou, ao menos, sugerida pelos empregados da ré antes do acionamento do *stop log*, não havendo provas, igualmente, de que tenha sido exigida a prévia aferição do nível de oxigênio dentro do reservatório, embora a testemunha Matheus Expedito de Souza tenha mencionado que houve tentativa de oxigenação da água, *mas depois de constatada a morte dos peixes* (arquivo audiovisual sob ID 233609595 e transcrição juntada sob ID277200410, pág. 19):

Juíza Federal: *Da onde que vinha esses mortos que o senhor viu boiar?*

Matheus: *Passando nessas grades que a gente tinha problema.*

Juíza Federal: *Dessas grades? E aí então o senhor comunicou e aí o procedimento tomado... a primeira providência tomada quando disse: "tem peixe boiando, tem peixe subindo morto." Qual foi a primeira providência?*

Matheus: *Eu lembro que a primeira providência foi tentar oxigenar água no canal.*

Juíza Federal: *Como?*

Matheus: *Tem uma mangueira de oxigenação que desce no canal.*

Juíza Federal: *Nesse canal que foi fechada a comporta, né? Nesse canal entre a comporta, o que tem no carrinho e o elevador, em sim, esse canal. Vocês tentaram oxigenar o canal?*

Matheus: *Sim.*

Juíza Federal: *E aí?*

Matheus: *Então, aí já foi mais o pessoal da....*

Juíza Federal: *Aí o senhor não acompanhou o desdobramento disso. Então tá, tá certo.*

Nos itens 68 e 69 das suas alegações finais, afirma a ré que “a natureza do serviço, estritamente conectada à formação em biologia por grande parte do quadro de empregados, dado o necessário e constante trato com peixes, dentro e fora do STP justifica a ausência de ingerência sobre os empregados da



BIOS CONSULTORIA BH pela ALIANÇA GERAÇÃO ENERGIA. Caso contrário, não haveria sentido ou lugar para a contratação de profissionais especializados.”

Repõe-se que a formação em biologia por dois dos integrantes da equipe da Bios nenhuma relação guarda com a operação do equipamento (STP) e a transposição de peixes era condicionante da outorga de licença de operação da UHE Funil, responsabilidade da ré que lhe foi imposta pelo poder público, de modo que a terceirização do serviço não lhe retirou o próprio dever de cuidado ambiental, nem é hábil a isentá-la da responsabilidade por eventual dano.

Ademais, o gerente socioambiental da UHE Funil, Walisson Souza Soares e gestor do contrato firmado com a Bios, foi apontado pelas testemunhas de ambas as partes como um intermediário entre a ré e a empresa contratada. Exemplificativamente, Maikel Pressato, assim se referiu em seu depoimento judicial à atividade exercida por Walisson (arquivo audiovisual ID 233602913; transcrição sob ID 277200398, pág. 9):

A regra, é, da contratação, consistia nessa interface. O Walisson faz essa interface da gente com a equipe da Usina, né. Então a solicitação da equipe de operação do STP, a contratada, direcionaria para o Walisson e o Walisson fazia o direcionamento para gente.

Ora, não fosse a necessidade de ponderação e análise das circunstâncias e da aferição de que o procedimento solicitado se mostrava adequado e que as medidas de cautela já haviam sido tomadas, não haveria motivo para que houvesse essa interface. A solicitação poderia ser feita diretamente pela Bios ao setor de manutenção quando julgasse conveniente a instalação do *stop log*.

Desta feita, há comprovação bastante nos autos de que, sob todos os aspectos, a acusada agiu inquestionavelmente de forma negligente, imprudente e imperita na condução e gerenciamento dos atos que precederam a drenagem do STP e deram causa à poluição da água nele existente, a qual resultou na mortandade de, pelo menos, 4 toneladas de peixes.

Por fim, esclareça-se que o indeferimento de novo exame pericial para apuração do montante de espécimes mortos não constitui cerceamento de defesa ou nulidade.

Como ponderado em audiência, a pretensão de realização de exame técnico tinha por finalidade, somente, solucionar a divergência entre o laudo apresentado por Paulo dos Santos Pompeu, formulado por solicitação da Polícia Militar, que apontou um volume de 6,8 t de peixes mortos, e aquele confeccionado pela empresa *Bios Consultoria Ambiental*, segundo o qual teriam sido pouco mais de 4 t.

O equívoco do primeiro laudo consistiria em que o cálculo da mortandade havia se baseado, simplesmente, em vinte e duas caixas de 320 L que teriam sido utilizadas no transporte dos animais, quando, na verdade, haviam sido utilizados recipientes de diferentes volumes. De outro lado, o relatório técnico produzido pela Bios apurou cerca de 4 toneladas, levando em consideração 7 caixas de 320 L, 14 caixas de 250 L e 1 caixa de 150 L.

Forçoso considerar que ambos os laudos *foram fundamentados em informações e usaram critério de estimativa*, já que não houve registro específico da forma ou dos recipientes empregados no transporte dos peixes para o local em que foram enterrados, principalmente em se considerando que a Polícia Militar somente compareceu na usina no dia 10/03/2016, quando as atividades de retirada e enterra dos espécimes já havia se iniciado.

Um terceiro exame pericial seria igualmente feito de forma indireta, por análise de registros e informações e não, efetivamente, pelo exame do corpo de delito, de modo que não seria suficiente a solucionar



a divergência entre os aludidos laudos, não se havendo falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pretendida, nem, consequentemente, em nulidade.

É de se ver, no entanto, que mesmo não sendo possível aferir a quantidade de espécimes mortos em decorrência do delito em julgamento, fato é que a acusada não nega que tenham sido, ao menos, quatro toneladas, montante este que será utilizado como parâmetro das consequências do ato ilícito perpetrado.

Dessarte, afastados os argumentos de defesa, presentes os elementos do tipo contido no art. 54 da Lei nº 9.605/98, e inexistindo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve ser a acusada condenada às penas cominadas para o delitos em questão, conforme requerido na denúncia.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado para o fim de **CONDENAR ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A** pelo cometimento do crime descrito no art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98, conforme art. 3º dessa mesma lei, à luz da definição de poluição trazida pelo art. 3º, II e III, c, da Lei 6.938/81.

Passo à individualização e à aplicação das penas, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Por se tratar de sociedade empresária, não se aplica, evidentemente, a pena privativa de liberdade prevista no tipo. Conforme art. 21 da Lei 9.605/1998, são aplicáveis às pessoas jurídicas, isolada, cumulativa ou alternativamente, as sanções de multa, as restritivas de direitos e as de prestação de serviços à comunidade.

Entretanto, para a fixação da pena à pessoa jurídica, leciona Guilherme de Souza Nucci^[3] que,

"para se atingir o montante cabível (restritiva de direitos e prestação de serviços), o juiz deve fazer o cálculo como se fosse aplicar a pena privativa de liberdade para, depois, substitui-la por restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade (esta última, no entanto, não deixa de ser uma restrição de direito). Quanto à multa, o procedimento é o mesmo seguido para a pessoa física, conforme previsto no Código Penal (dias-multa)".

Dessarte, a dosimetria da reprimenda deve se iniciar pela análise das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e no art. 6º da Lei 9.605/98.

A pena-base prevista para o delito do art. 54, § 1º, da Lei nº 9.605/98 está compreendida entre seis meses a um ano de detenção, e multa.

Analizando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que, em relação à **culpabilidade**, revelou-se exacerbada, haja vista que sendo o monitoramento da ictiofauna e a transposição de peixes condicionantes da licença de operação da usina hidrelétrica, impostos pelo poder público à ré, ela tinha o dever jurídico de agir para evitar o resultado, mas, ao contrário, pelo que se verificou dos elementos probatórios reunidos nos autos, a acusada se omitiu, não só por não realizar adequada e tempestivamente a manutenção do dispositivo, especialmente da comporta de regulação e da grade de um dos compartimentos, como, também, por dar início ao procedimento de drenagem do STP sem previamente se certificar de que todas as medidas de cautela haviam sido tomadas e empregados todos os recursos técnicos disponíveis para



garantir a segurança da operação.

Conforme folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, não há indicação, em desfavor da acusada, de maus **antecedentes**.

Não há elementos nos autos que permitam a valoração negativa da **conduta social** da denunciada. Inviável a análise da **personalidade**, por se tratar de pessoa jurídica.

Nada de relevante quanto aos **motivos** ou às **circunstâncias**.

São graves as **consequências**, haja vista a significativa quantidade de espécimes mortos – mais de 4 toneladas – ainda que não tenham sido constatadas espécies raras ou ameaçadas de extinção.

Não há **comportamento da vítima** a ser considerado, dada a natureza do delito praticado.

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, constata-se que são desfavoráveis as relativas à culpabilidade e às consequências, recomendando que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, em **oito meses e quinze dias de detenção e cem dias-multa**.

Não existem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, motivo pelo qual torno **definitiva a aludida sanção**.

Fixo o valor do dia-multa, considerando a situação econômica da condenada, em **cinco salários mínimos**, vigente ao tempo do fato, atualizado até o efetivo pagamento (artigos 60, caput, 49 caput e §§1º e 2º, todos do Código Penal).

Nos termos do art. 21 da Lei 9.605/98, à ré, pessoa jurídica, estabeleço a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 8 meses e 15 dias, mediante custeio de programas ambientais no valor mensal equivalente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quantia esta que, embora inferior ao montante sugerido pelo *Parquet Federal* com base no lucro líquido da acusada obtido no ano do cometimento do crime, atende às finalidades preventiva e retributiva da pena, devendo o cumprimento ser devida e formalmente comprovado quando da execução da pena.

A substituição referida não exclui a pena de multa já imposta.

Registre-se que os danos decorrentes do delito já foram devidamente reparados, conforme documentos juntados sob ID 277158927 e 277158933, págs. 5/10.

Dê-se ciência ao MPF.

Transitada em julgado a presente sentença:

a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

b) proceda-se aos registros no cadastro pertinente, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88, e expeça-se carta precatória para fins de execução, se for o caso;

c) efetuem-se as demais comunicações, com posterior encaminhamento ao Juízo da execução, bem como às anotações necessárias.



O boletim individual, uma vez preenchido, deve ser remetido para o instituto de identificação, para as finalidades pertinentes.

Por fim, considerando já ter sido extinta a punibilidade de Igor Olandim de Souza e de Walisson Souza Soares (ID 231464441), retifique-se a autuação.

Cumpridas as determinações, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Registro efetuado eletronicamente.

Daniel Castelo Branco Ramos

Juiz Federal

[1] Nucci, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais comentadas*. 8^a ed. Ver., atual., e ampl. – vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 641.

[2] Arquivo audiovisual sob ID 233609595 e transcrição juntada sob ID277200410, pág. 13.

Defesa da Aliança: Foi feito algum treinamento envolvendo esse manual no sistema de transposição?

Matheus: Assim, nunca foi feito treinamento.

Defesa da Aliança: Nunca houve treinamento por parte da Usina para o funcionamento?

Matheus: Não.

Defesa da Aliança: E pela Bios?

Matheus: Pela Bios também não.

Defesa da Aliança: Pela Bios também não houve treinamento?

Matheus: Não, às vezes, umas pessoas que já sabiam que já operaram antes, passavam umas dicas de como era e a gente operava.

Defesa da Aliança: Você já tinha operado sistema de transposição antes?

Matheus: Não.



[3] NUCCI, Guilherme de Souza. *Lei penais e processuais penais comentadas*, 8^a ed. – vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 559.



Assinado eletronicamente por: DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS - 02/09/2020 16:32:19
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090216321687800000284550062>
Número do documento: 20090216321687800000284550062

Num. 288882448 - Pág. 15